

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

Estabelece o compromisso de ajustamento de conduta às prescrições constitucionais e legais, visando a reparação integral dos danos ambientais provocados pela indevida supressão de vegetação nativa.

Inquérito Civil Público

IDEA nº: 593.0.143280/2016

COMPROMISSÁRIO(S):

Renato Baumann

**Promotoria de Justiça Regional Especializada em
Meio Ambiente de Barreiras**

pjraambiental@mpba.mp.br



Em consonância com o artigo 5º, §6º, da **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**, bem como o artigo 83 da **Lei Complementar nº 11/96**, em observância ao disposto na **Resolução CNMP nº 179/2017**, bem como a **Resolução OECPJBA nº 11/2022**, por intermédio do presente instrumento, tendo como partes:

Partes



o **Ministério Público do Estado da Bahia**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Eduardo Antonio Bittencourt Filho, titular da Promotoria de Justiça Regional Ambiental com sede em Barreiras;

o senhor **Renato Baumann**, brasileiro, casado, agropecuarista, CPF nº 557.246.129-68, RG nº 36404469-SSP/PR, residente à Estrada do Café, Km 29, Luis Eduardo Magalhães/BA, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**;

2

Fundamentação



Considerando que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*”, entendido esse como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225, caput, da Constituição Federal e art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81);

Considerando que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;



Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções civis, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, parágrafo 3º da Constituição Federal;

Considerando que, por determinação constitucional (CF, art. 129, inciso III), é função institucional do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente;

Considerando que, segundo o Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012), em seu artigo 26, a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (CEFIR, na Bahia), e de prévia autorização (ASV) do órgão ambiental competente e integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA;

Considerando que, segundo a Política Estadual de Meio Ambiente (Lei nº 10.431/2006), em seu artigo 123, a autorização para supressão da vegetação nativa necessária à alteração do uso do solo para a implantação ou ampliação de empreendimentos, somente será concedida mediante demonstração ao órgão competente da sua viabilidade ambiental, técnica e econômica;

3

Considerando que a supressão ou degradação da vegetação nativa de modo ilícito representa utilização do imóvel rural em desacordo com a função socioambiental, prevista no artigo 186 da Constituição Federal, bem como uso irregular da propriedade, nos termos do § 1º, artigo 2º, do Código Florestal.

Considerando que, segundo dados e relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC)¹, órgão vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU), o desmatamento é uma das principais causas de liberação de gases do efeito estufa, responsáveis pelo aquecimento global e pelo processo de mudanças climáticas já comprovadas cientificamente;

Considerando que uma das estratégias para a defesa da biodiversidade e combate às mudanças climáticas é a impedir o desmatamento ilegal, fonte de incontáveis prejuízos aos diversos biomas nacionais, incluindo o cerrado, considerado um dos ecossistemas mais ameaçados do planeta em virtude da elevada taxa de supressão de vegetação nativa²;

¹ <https://www.ipcc.ch/>

² <https://mapbiomas.org/>



Considerando que, de acordo com a Declaração de Líderes publicada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP26), realizada em Glasgow/Escócia (2021), a proteção de florestas se tornou prioridade global, tendo o Brasil como um dos signatários do documento³;

Considerando o teor do Acordo de Cooperação Técnica nº 11/09/2020/CNMP, firmado entre o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o Instituto Arapyaú de Educação e Desenvolvimento Sustentável e a Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA), visando o compartilhamento de informações e tecnologias sobre o uso da terra no Brasil para a proteção do meio ambiente, através do uso dos dados e informações reunidos pelo Projeto Mapbiomas, ao qual o Ministério Público do Estado da Bahia expressamente aderiu;

Considerando as orientações trazidas pela Nota Técnica nº 01/2021-CMA, de 01 de fevereiro de 2021, emitida pela Comissão de Meio Ambiente do CNMP, que busca fomentar a implementação de medidas tecnológicas de controle dos desmatamentos ilegais, a exemplo do uso de sistemas de monitoramento remoto;

Considerando que, à luz da referida Nota Técnica 01/2021-CMA, os tribunais pátrios têm se manifestado de forma sistemática pela validade das imagens de satélites como meio idôneo para comprovar formas de uso do solo e, também, a ocorrência de ilícitos ambientais;

Considerando que, também nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu a Recomendação nº 99, de 21 de maio de 2021, pela qual orienta os magistrados a utilizarem dados de sensoriamento remoto e informações obtidas por satélite na instrução probatória de ações ambientais⁴;

Considerando que, nesse contexto, para além da reparação do dano ambiental, é necessário exigir o uso regular do imóvel rural e o exercício do direito de propriedade em consonância com a função socioambiental, ou seja, a regularização ambiental da propriedade, nas perspectivas tanto formal quanto ecológica, à luz da legislação aplicável;

Considerando que o Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais – CEFIR, regulado pelo Decreto nº 15.810/2014, é

³ <https://ukcop26.org/glasgow-leaders-declaration-on-forests-and-land-use/>

⁴ <https://atos.cnj.jus.br/files/original1342402021052560acfed0b907d.pdf>



obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento (art. 59);

Considerando que o termo de compromisso ao CEFIR tem como objetivo fixar obrigações e estabelecer compromissos ligados à regularização ambiental dos imóveis rurais, em especial quanto aos remanescentes de vegetação nativa, APP, RL, licenciamento ambiental e outorga de recursos hídricos, dentre outros (art. 70);

Considerando que no ato de registro no CEFIR o proprietário ou possuidor de imóvel rural deve declarar detalhadamente a existência de passivos ambientais relativos à vegetação nativa, especificando sua localização, respectivas coordenadas geográficas e modalidade de recuperação (art. 66, § 1º), para possibilitar o adequado acompanhamento pelo órgão ambiental;

Considerando o caráter permanente e dinâmico do CEFIR, que deve ser atualizado pelo proprietário ou possuidor sempre que houver alteração na situação jurídica ou na utilização do imóvel (art. 134), a indicar que, para imóveis já cadastrados, novos passivos ambientais também devem ser declarados, através da correção ou alteração das informações constantes do sistema;

Considerando que a conduta de prestar informação falsa ou enganosa no CEFIR, ainda que por omissão, inclusive através de estudo, laudo ou relatório ambiental, **pode caracterizar o crime** previsto no artigo 69-A da Lei nº 9.605/98 ou o crime previsto no artigo 299 do Código Penal;

Considerando que a inscrição do imóvel rural no CEFIR ou a atualização/correção de seus dados, atendidos os requisitos normativos, estabelece a regularidade ambiental para todos os fins previstos em lei até que haja a análise e manifestação do órgão competente (art. 77);

Considerando que, na linha do quanto decidido pelo STJ no paradigmático acórdão do Recurso Especial nº 1.198.727-MG, a responsabilidade civil decorrente do dano ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, incluindo também as várias dimensões do dano causado (dano moral coletivo, mais valia ecológica ilícita, perda transitória/intercorrente das funções ecológicas, dano climático, dano ao solo, dano residual ou permanente etc.);

Considerando ainda a jurisprudência firmada pelo STJ no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão ao meio



ambiente permite a cumulação das obrigações de fazer, não fazer e indenizar, como bem pontuado no Recurso Especial nº 1.669.185-RS, dentre diversos outros julgados;

Considerando que, nesse sentido, além da regularização ambiental ecológica promovida através dos PRAs e PRADs, anexados eletronicamente ao CEFIR e monitorados pelo órgão ambiental, remanesce a obrigação da reparação dos danos ambientais *lato sensu*, irreparáveis *in natura*, decorrentes da supressão ou degradação de vegetação nativa, bem como do impedimento da regeneração natural nas áreas de preservação permanente, reserva legal ou outra ambientalmente protegida;

Considerando que dentre as diversas formas de reparação do dano ambiental, a recuperação *in natura* e *in situ* é sempre preferencial, mas pode ser substituída pela compensação por equivalente ecológico (*in natura* e *extra situ*), quando a restauração se mostrar impossível ou desproporcional e a opção pelo equivalente ecológico se apresentar como mais vantajosa ao meio ambiente;

Considerando ainda que, dentre as formas de reparação ambiental, a compensação econômica (indenização) é sempre residual, tendo espaço apenas quando as outras não forem viáveis;

Considerando que, diante da irreversibilidade dos danos ambientais e das incertezas da recuperação, a reparação ao meio ambiente pela compensação por equivalente ecológico (*in natura* e *extra situ*), notadamente em ecossistemas mais frágeis, traz as vantagens de evitar as complexidades, lentidões inerentes à execução de PRADs, podendo também resultar em ganho ambiental pelo acréscimo de áreas protegidas;

Considerando que a ampliação dos espaços especialmente protegidos (unidades de conservação, reservas legais e áreas de preservação permanente) tem sido considerada como uma das estratégias mais eficientes para prevenção de desmatamentos e proteção da biodiversidade;

Considerando que a Lei nº 9.985/2000 prevê, dentre as unidades de conservação de uso sustentável, a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), como uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica (art. 21);

Considerando que no interior das RPPNs é vedado a exploração de atividades produtivas, sendo permitidas apenas pesquisas e visitas com objetivos turísticos, recreativos e



educacionais;

Considerando que, diante de suas características e finalidades, a instituição de RPPN pode ser utilizada como estratégia de responsabilização ambiental, visando a reparação de danos através da compensação pela preservação de área com equivalência ecológica àquela em que o dano foi identificado, quando cabível;

Considerando que as diversas formas de reparação ambiental podem ser mescladas, visando assegurar, de forma mais ampla e eficiente, um resultado útil que garanta o ressarcimento dos danos causados à natureza (Súmula 629 STJ);

Considerando que para a supressão não autorizada de vegetação nativa, praticada em áreas especialmente protegidas (reserva legal e áreas de preservação permanente), a recomposição exige a elaboração e execução de Plano de Recuperação Ambiental (PRA), a ser anexado ao registro no CEFIR da propriedade rural (Decreto nº 15.180/2014, art. 66, IV);

Considerando que, para a supressão não autorizada de vegetação nativa, praticada em áreas passíveis de uso alternativo do solo, é cabível a reparação por equivalente ecológico;

Considerando que no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 13 (IAC 13), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu diversas teses relativas ao direito de acesso à informação ambiental (transparência ambiental ativa), inclusive sobre a possibilidade de averbações em matrículas imobiliárias a pedido do Ministério Público;

Considerando que tal entendimento é baseado na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que determina ser dever dos órgãos e entidades públicas promover, independente de requerimentos (transparência ativa), a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas (art. 8º, *caput*), devendo utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem (§ 2º);

Considerando que, diante da relevância e do dever comum de proteção ambiental (CF, art. 225), as informações ambientais são de interesse coletivo e geral, notadamente quando relacionadas à atuação do Ministério Público na apuração de possíveis ilícitos contra o meio ambiente, razão pela qual devem ser amplamente divulgadas por todos os órgãos públicos, em especial através de sistemas de informações ou de registros públicos existentes, não apenas o registro de imóveis (Lei nº 6.015/73);



Considerando que a solução negociada de conflitos, atendidos os limites da legalidade, se alinha com os propósitos de resolutividade e máxima eficiência, evitando a judicialização do litígio ambiental e os riscos e incertezas da tutela judicial;

Considerando que, nos autos deste procedimento investigatório em curso, restou apurada a ocorrência de indevida supressão de vegetação nativa em uma área de aproximadamente 513 (quinhentos e treze) hectares nas Fazendas Sielme III e Nossa Senhora Aparecida II (matrículas 44.734/6207 e 6212 do CRIH), localizadas em Barreiras/BA, pela ausência de autorização do órgão ambiental competente;

Considerando por outro lado que, na visão do COMPROMISSÁRIO, entendendo ter agido de boa-fé, todas as intervenções realizadas no imóvel rural em questão observaram as orientações dos órgãos ambientais consultados à época, apoiado em Dispensa de Autorização de Supressão de Vegetação Nativa (DASV), emitida pelo extinto Instituto de Meio Ambiente – IMA, o que deveria caracterizar, ao menos, a corresponsabilidade pelo passivo ambiental gerado;

Considerando, por fim, que após extensa discussão e longa tramitação do procedimento investigativo, as partes entenderam mais adequado optar por uma solução negociada, substituindo a continuação do debate sobre a culpa pelos eventos e a morosa e incerta via judicial pela adoção imediata das providências cabíveis para a compensação dos impactos ambientais, tudo em busca da maior resolutividade e efetividade das medidas,

As partes acima decidem firmar, nos autos deste **inquérito civil**, o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, *na forma prevista nas cláusulas a seguir fixadas*, para fins de resolução definitiva da situação aventada no referido procedimento administrativo, comprometendo-se ao que segue:

Cláusula Primeira

(Do objeto: reconhecimento dos danos e condutas a serem ajustadas)

1. As partes reconhecem a procedência do objeto deste



procedimento, ou seja, que o(s) **COMPROMISSÁRIO(S)** suprimiu(ram) aproximadamente 513 (quinhentos e treze) hectares de vegetação nativa, nas Fazendas Sielme III e Nossa Senhora Aparecida II (matrículas 44.734/6207 e 6212 do CRIH), sem a devida autorização do órgão ambiental competente, localizadas em Barreiras/BA (Coordenadas Geográficas GPS S 11º 50'44.4" e W 045º52'35.9"), conforme auto de infração nº 606545-D, lavrado pelo IBAMA.

1.1. Diante da constatação do referido dano ambiental, as partes reconhecem a necessidade de ajustar meios para a sua integral reparação.

1.2. Para o cumprimento de todos os compromissos e cláusulas previstas neste ajuste, o(s) **COMPROMISSÁRIO(S)** se obrigam solidariamente.

1.3. A celebração do presente ajuste de conduta não importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade em outras searas ou para outros fins que não os estabelecidos expressamente neste compromisso.

Cláusula Segunda

(Da regularização ambiental através da correção do CEFIR)

9

2. Quanto à supressão ilegal de vegetação, que afetou áreas de vegetação nativa, o(s) **COMPROMISSÁRIO(S)** se obriga(m) a, no âmbito do CEFIR, corrigir as informações anteriormente prestadas, para declarar todos os passivos ambientais.

2.1. Para os passivos ambientais relativos à áreas de preservação permanente (APP), reserva legal (RL) ou outros espaços especialmente protegidos, deverá ser elaborado e anexado ao CEFIR o respectivo Plano de Recuperação Ambiental (PRA), a ser executado de acordo com a metodologia e cronograma previstos no termo de compromisso, enquanto não analisado e aprovado pelo órgão ambiental competente.

2.2. Visando a regularização ambiental e para garantir a utilização do imóvel rural de acordo com a sua função socioambiental, após a correção dos respectivos cadastros no CEFIR, o(s) **COMPROMISSÁRIO(S)** se obriga(m) a observar as demais normas da legislação ambiental, conforme termos de compromisso firmados.



2.3. Após as correções devidas no(s) CEFIR do(s) imóvel(eis) rural(ais) em questão, bem como a análise pelo órgão competente, tendo em vista as exigências legais aplicáveis à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo (Código Florestal, artigos 26 à 28 e Lei Estadual nº 10.431/2006, art. 123), o(s) **COMPROMISSÁRIO(S)** também se obriga(m) a atender outras determinações porventura impostas pelo órgão ambiental (reposição florestal, plantio compensatório, medidas mitigadoras diversas etc.), nos prazos por ele fixados, visando a completa reparação do passivo ambiental provocado.

Prazo: 180 (cento e oitenta) dias.

Cláusula Terceira

(Da reparação dos danos ambientais pela criação de RPPN)

3. Ainda quanto à supressão de vegetação nativa não autorizada, que gerou danos à flora e à fauna, impactando negativamente a biodiversidade, além de danos ambientais *lato sensu* (intercorrentes e extrapatrimoniais), em áreas passíveis de uso alternativo do solo, o(s) **COMPROMISSÁRIO(S)** se obriga(m) à reparação, através da compensação por equivalente ecológico, mediante a instituição de unidade de conservação, na modalidade **Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)**, em uma área total não inferior à 153 (cento e cinquenta e três) hectares, no âmbito do Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC).

3.1. A(s) área(s) escolhida(s) para a criação da RPPN deve(rão) observar as seguintes exigências:

a) ser(em) contínua(s) e contígua(s) à outras áreas especialmente protegidas (reserva legal ou área de preservação permanente), para permitir a conectividade dos espaços;

b) ser(em) integrada(s) por vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, a ser comprovado por estudo ambiental específico e detalhado;

c) não estar(em) incluída(s) entre aquelas reivindicadas ou indicadas como territórios de povos e comunidades tradicionais (Decreto nº 6.040/2007), ser(em) objeto de



processo/procedimento discriminatório de terras públicas ou de outras ações/demandas que questionem sua(s) posse(s) ou propriedade(s);

d) sua(s) matrícula(s) imobiliária(s) deve(m) estar livre(s) e desimpedida(s) de quaisquer ônus que possam resultar na suspensão ou perda, parcial ou total, do direito de propriedade, a exemplo de hipotecas, arrendamentos, garantias, bloqueios etc.;

e) para a escolha e cálculo da área total mínima da RPPN a ser criada, na forma prevista nesta cláusula, não será admitida a inclusão e cômputo de áreas de preservação permanente (Lei 12.651/2012, artigos 4º à 9º), áreas de reserva legal (Lei 12.651/2012, artigos 12 a 24) ou outros espaços já especialmente protegidos por normas ambientais;

f) ser(em) ecologicamente equivalente(s) à área suprimida irregularmente tendo, no mínimo, o mesmo grau de relevância para a proteção ambiental, observando o mapeamento da WWF/INEMA relativo às áreas prioritárias para conservação da biodiversidade na Bahia, o que deve ser atestado por estudo ambiental específico e detalhado;

g) estar(em) localizada(s) na mesma microbacia hidrográfica do local do dano apurado neste procedimento, salvo impossibilidade devidamente justificada, quando será admitida que a obrigação seja cumprida na mesma bacia hidrográfica (BHRG), desde que no território do município onde ocorreu o dano ou naqueles circunvizinhos (limítrofes);

h) estar(em) cadastrada(s) no CEFIR, no SNRC/INCRA e ser(em) de propriedade do(s) **COMPROMISSÁRIO(S)**, na forma da respectiva matrícula imobiliária;

i) ser(em) preferencialmente localizada(s) no mesmo imóvel em que ocorreu o dano, salvo se nele não houver remanescente de vegetação nativa suficiente para integrar a área total mínima da RPPN;

j) caso seja necessária a utilização de outro imóvel(eis) rural(ais) para a implementação da RPPN em questão (diverso do local do dano), deverão ser utilizados, observadas as demais exigências previstas neste termo, aqueles situados em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade na Bahia (indicadas para criação de unidades de conservação), na forma do mapeamento realizado pelo WWF/INEMA;

k) a exigência da alínea anterior poderá ser dispensada quando se mostrar excessivamente onerosa para o(s) **COMPROMISSÁRIO(S)**, desde que o pedido de



dispensa seja justificado tecnicamente, demonstrando a ausência de prejuízos para a finalidade da RPPN, além de expressamente admitido pelo **COMPROMITENTE**.

3.2. A RPPN a ser criada permitirá a realização de pesquisas científicas e a visitação com objetivos educacionais, de acordo com o seu plano de manejo.

3.3. A soltura de animais silvestres na RPPN deverá ser admitida, de acordo com a legislação aplicável, devendo o(s) **COMPROMISSÁRIO(S)** formalmente cadastrar a unidade como Área de Soltura de Animais Silvestres (ASAS), em até 60 (sessenta) dias após a publicação da portaria de criação da RPPN.

3.4. A elaboração e custeio do plano de manejo da RPPN será de inteira responsabilidade do(s) **COMPROMISSÁRIO(S)**, devendo ser concluído e publicado em até 01 (um) ano após a expedição da portaria de criação da unidade de conservação. O plano de manejo deverá contemplar, dentre outras previsões, medidas para evitar e mitigar danos decorrentes de incêndios florestais, ações voltadas para educação ambiental e para especial proteção da fauna silvestre.

3.5. O(s) **COMPROMISSÁRIO(S)** se obrigam a adotar todas as providências úteis e necessárias para assegurar a permanente manutenção dos atributos ambientais da RPPN.

3.6. O(s) **COMPROMISSÁRIO(S)** se obrigam a **protocolar o requerimento de criação da unidade de conservação** junto órgão ambiental competente, com a observância de todos os requisitos e a apresentação de toda documentação necessária, na forma da legislação aplicável, dentro de um **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**.

3.7. Uma vez protocolado o requerimento, o(s) **COMPROMISSÁRIO(S)** devem atender à todas as exigências do órgão ambiental dentro dos prazos concedidos e diligenciar para a celeridade da tramitação do requerimento de criação da RPPN, para que a portaria de criação seja publicada em até **01 (um) ano** da data do protocolo inicial.

3.8. Todos os custos envolvidos na criação e manutenção da RPPN serão suportados pelo(s) **COMPROMISSÁRIO(S)**.

3.9. Não será admitida a compensação de reserva legal ou de outros passivos ambientais na área da RPPN.



3.10. Uma vez criada a RPPN, em todos os seus acessos devem ser fixadas permanentemente, em local de fácil visualização, **placas informativas**, com dimensão mínima de 4m² (quatro metros quadrados), com o seguinte texto: *“Unidade de conservação da natureza criada pela Portaria nº (citar número e data da portaria) em cumprimento à termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público do Estado da Bahia, nos autos do inquérito civil nº (incluir o número deste procedimento), como forma de compensação pela prática de danos ambientais”*. Nas placas devem ser incluídas a logomarca do MPBA, bem como do órgão ambiental responsável.

3.11. A área da RPPN será precisamente georreferenciada em toda a sua extensão, além de permanentemente cercada e identificada com placas de advertência, sendo tal obrigação concluída em até 90 (noventa) dias após a publicação de sua portaria de criação.

3.12. Todos os atributos ambientais da área a ser utilizada para a compensação florestal, com a instituição da RPPN, deverão ser comprovados através de estudo ambiental específico e detalhado, seguindo as normas técnicas aplicáveis, inclusive contendo inventários de flora e fauna, imagens, georreferenciamento do espaço, bem como a necessária anotação de responsabilidade técnica (ART) do(s) profissional(ais) encarregado(s) da elaboração.

Cláusula Quarta

(Da reparação pecuniária pelos danos ambientais residuais)

4. Tendo em vista a extensão da área objeto de compensação por equivalente ecológico, através da instituição de servidão ambiental, os **COMPROMISSÁRIOS** ficam desobrigados de compensar economicamente o meio ambiente por danos residuais, considerados como abrangidos pelas demais formas de reparação pactuadas.

Cláusula Quinta

(Das demais obrigações de regularização ambiental)



5. Independente de expressa menção no presente termo, o(s) **COMPROMISSÁRIO(S)** também deverão regularizar todas as demais atividades desenvolvidas nos imóveis em que foram identificados os danos (cláusula primeira), requerendo licenças, autorizações, permissões, outorgas ou dispensas de uso de recursos hídricos, efetuando cadastros, prestando informações ou quaisquer outras medidas exigidas por lei.

Prazo: 30 (trinta) dias.

5.1. Para a satisfação das obrigações contidas nesta cláusula, o(s) **COMPROMISSÁRIO(S)** deverá(ão) informar as irregularidades aos órgãos ambientais competentes e atender às determinações por eles emitidas, dentro dos prazos fixados.

Cláusula Sexta (Da fiscalização do ajuste)

6. Para fiscalizar o cumprimento deste compromisso, o **COMPROMITENTE** poderá delegar poderes a quaisquer órgãos ou entidades, a seu critério, além de poder delegar ou requisitar concurso de força policial, sendo que deste termo será dada ampla divulgação para que qualquer um do povo possa e todo servidor público deva, obrigatoriamente, comunicar ao **COMPROMITENTE** quaisquer desvios ou faltas no adimplemento.

6.1. A fiscalização da regularização ambiental formalmente obtida através da correção dos dados do CEFIR, em especial a veracidade das informações prestadas, deverá ser realizada pelo órgão ambiental, na forma da legislação aplicável, sem prejuízo do acompanhamento paralelo pelo **COMPROMITENTE**, sempre que necessário para assegurar o integral cumprimento deste ajuste.

Cláusula Sétima (Da publicidade e divulgação do TAC)



7. Em razão da natureza difusa e coletiva dos interesses regulados por este ajuste, bem como pela natureza real (*propter rem*) das obrigações assumidas, devem as partes dar ampla divulgação aos termos deste acordo.

7.1. O(s) **COMPROMISSÁRIO(S)** fará(ão) publicar cópia deste termo de compromisso em site regional de notícias, de amplo acesso, no qual deverá permanecer até o integral cumprimento das obrigações assumidas.

Prazo: 30 (trinta) dias.

7.2. O **COMPROMITENTE** remeterá cópia integral ou extrato deste ajuste para publicação em Diário Oficial.

Cláusula Oitava (Do dever de informar/acompanhamento do TAC)

8. Após firmado o ajuste, o(s) **COMPROMISSÁRIO(S)** se obrigam a enviar bimensalmente ao **COMPROMITENTE**, até o dia 05 (cinco) de cada mês, relatórios completos das medidas adotadas no período para o cumprimento integral das obrigações assumidas neste ajuste.

8.1. Os relatórios periódicos de cumprimento do TAC, previstos nesta cláusula, para que sejam considerados válidos e assim anexados ao procedimento de acompanhamento, serão remetidos eletronicamente, utilizando linguagem clara, objetiva e concisa, com foco na apresentação das informações devidas e trazendo necessariamente o conteúdo mínimo e os anexos na forma fixada pelo **COMPROMITENTE**.

8.2. Uma vez cumpridas integralmente as obrigações pactuadas, o(a) **COMPROMISSÁRIO(A)** deverá apresentar o relatório periódico final de cumprimento do TAC, atendendo à forma e ao conteúdo mínimo indicados pelo **COMPROMITENTE**.

8.3. A não apresentação das informações devidas, nos prazos estipulados, sobre o integral cumprimento das obrigações assumidas, através dos relatórios periódicos previstos nesta cláusula, atendendo à forma e ao conteúdo mínimo fixados, será considerada



como inadimplemento deste compromisso, possibilitando sua cobrança pela via judicial.

8.4. Durante o acompanhamento do cumprimento deste ajuste, sempre que necessário, poderá o **COMPROMITENTE** exigir outros esclarecimentos sobre o efetivo cumprimento das obrigações, sendo que o não atendimento será considerado como descumprimento das obrigações assumidas.

8.5. Os relatórios periódicos de cumprimento do TAC deverão ser enviados pelo(a) **COMPROMISSÁRIO(A)**, independentemente de serem exigidos pelo **COMPROMITENTE**, até o integral cumprimento das obrigações assumidas e a apresentação do relatório final.

8.6. A mera remessa do relatório periódico devido, intermediário ou final, não gera automaticamente a quitação das obrigações nele citadas e devidas pelo(a) **COMPROMISSÁRIO(A)**, que serão aferidas pelo **COMPROMITENTE** no procedimento de acompanhamento instaurado.

Cláusula Nona (Da multa cominatória)

9. O descumprimento de qualquer dos prazos e obrigações constantes do presente instrumento, importará na responsabilização solidária da(s) **COMPROMISSÁRIA(S)**, resultando no pagamento de multa cominatória diária no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, a qual deverá ser revertida para um fundo de proteção aos interesses difusos ou para entidade sem fins lucrativos, com atuação na área ambiental, na forma a ser indicada pelo **COMPROMITENTE**, sem prejuízo da execução específica das obrigações assumidas e das sanções administrativas e penais cabíveis.

9.1. A multa aplicável será devida a partir da caracterização do descumprimento da obrigação, quer seja pelo vencimento do prazo concedido e desatendido (obrigações de fazer) ou pela realização do ato proibido (obrigação de não fazer).

9.2. Para fins de cobrança e pagamento, o valor da multa estipulada será reajustado de acordo com a variação IPCA-E (ou outro índice equivalente que porventura o substitua), por dia de



descumprimento, de modo a preservar sua expressão econômica, além de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês.

Cláusula Décima (Da eficácia executiva do TAC)

Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e 585, VIII, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis e da eventual homologação judicial de uma de suas vias, a critério do **COMPROMITENTE**.

Cláusula Décima Primeira (Da natureza *propter rem* / eficácia das obrigações assumidas)

11. O presente termo de compromisso de ajustamento de conduta obriga a todos os sucessores, a qualquer título, do(s) **COMPROMISSÁRIO(S)**, na propriedade, gestão ou posse das áreas nele citadas, sendo ineficaz qualquer estipulação em contrário (Código Florestal, artigo 2º, §2º).

11.1. Para garantir a ciência à terceiros interessados, o(s) **COMPROMISSÁRIO(S)** deverá(ão) encaminhar cópia deste termo de compromisso ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para que seja averbada junto à(s) matrícula(s) imobiliária(s) da(s) propriedade(s) envolvida(s) neste ajuste, de modo a garantir o amplo conhecimento.

Prazo: 60 (trinta) dias.

11.2. O(s) **COMPROMISSÁRIO(S)** deverá(ão), também, anexar e manter permanentemente cópia deste termo de compromisso junto ao(s) CEFIR(s) da(s) propriedade(s) envolvida(s) neste ajuste, de modo a garantir o amplo conhecimento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

11.3. Poderão ser desconsideradas personalidades jurídicas sempre que forem obstáculo ao efetivo ressarcimento integral dos prejuízos causados ao meio ambiente, bem como às obrigações



reparatórias assumidas neste compromisso, na forma do artigo 4º da Lei nº 9.605/98.

Cláusula Décima Segunda (Das eventuais retificações ou complementações)

12. O COMPROMITENTE poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias impuserem para a garantia dos interesses protegidos, exigir a retificação ou complementação este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

12.1. As referidas retificações ou complementações somente ocorrerão através de novo ajuste entre as partes, por instrumento aditivo e/ou modificativo.

Cláusula Décima Terceira (Dos custos relacionados)

13. O(s) COMPROMISSÁRIO(S) suportará(ão) todos os custos relacionados ao cumprimento e comprovação do integral atendimento deste compromisso de ajustamento de conduta.

13.1. O mencionado ônus se estende às diligências e perícias eventualmente requisitadas pelo **COMPROMITENTE** ou órgão delegado por este para a fiscalização do efetivo cumprimento das cláusulas deste termo.

13.2. O ônus também inclui a aquisição e apresentação de imagens de satélite das áreas citadas neste ajuste, bem como a utilização de outros recursos tecnológicos, de acordo com as especificações técnicas a serem oportunamente indicadas pelo **COMPROMITENTE**.



Cláusula Décima Quarta (Da homologação pelo CSMP-BA)

14. Após lavrado e assinado pelas partes, este acordo, com os autos do inquérito civil, será encaminhado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para ratificação e homologação da respectiva promoção de arquivamento.

14.1. A referida homologação não é condição para a cobrança das obrigações assumidas, tendo como objetivo apenas confirmar o arquivamento do procedimento correlato.

Cláusula Décima Quinta (Dos prazos)

15. Os prazos para cumprimento das obrigações assumidas neste termo passam a correr **a partir da data de sua assinatura**, contida no final deste documento, salvo disposição expressa em sentido diverso contida em outra cláusula deste ajuste.

15.1. As obrigações que não possuem prazo específico de cumprimento, prevista em outra cláusula, serão consideradas devidas **60 (trinta) dias** após a assinatura deste termo.

Cláusula Décima Sexta (Do foro contratual)

16. Elegem as partes, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da **Comarca de Barreiras/BA** para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do



presente termo, o qual têm o(s) **COMPROMISSÁRIO(S)** por irretratável e irrevogável.

Cláusula Décima Sétima (Do acompanhamento do cumprimento das obrigações assumidas)

17. Após a celebração do presente compromisso, será instaurado procedimento administrativo para o acompanhamento do cumprimento das obrigações assumidas.

17.1. Todas as informações relativas ao atendimento das obrigações, inclusive os relatórios periódicos enviados pelo(s) **COMPROMISSÁRIO(S)**, serão reunidos no procedimento de acompanhamento.

17.2. Para a análise do conteúdo dos relatórios periódicos e do cumprimento efetivo do ajuste firmado, o **COMPROMITENTE** poderá solicitar a auxílio de outros órgãos públicos especializados, incluindo universidades e instituições técnicas e de pesquisa.

17.3. Uma vez comprovado o cumprimento de todas as obrigações previstas neste compromisso, o procedimento de acompanhamento será arquivado.

20

Cláusula Décima Oitava (Da responsabilização penal e administrativa)

18. O presente ajuste abrange apenas a responsabilização civil pelas condutas nele descritas (reparação integral do dano), também sendo apto, se necessário, para a eventual comprovação da prévia composição do dano ambiental, na forma do artigo 27 da Lei nº 9.605/98.

18.1. A eventual responsabilidade pela prática de crimes ambientais (Lei nº 9.605/98), se cabível, deverá ser discutida em procedimento específico.



18.2. Este compromisso não abrange a responsabilidade por eventuais infrações administrativas ambientais cometidas (multas, embargos etc.), que devem ser discutidas e solucionadas perante o competente órgão integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, na forma da legislação aplicável.

Assinaturas

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso em vias de igual teor e forma.

Barreiras/BA, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinatura eletrônica)

Eduardo Antonio Bittencourt Filho
Promotor de Justiça